



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5533454-09.2021.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO) NÃO USUFRUÍDA. ART. 65 DA LEI Nº 8.033/1975 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS). CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. 1. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço público, com duração de 3 (três) meses, relativa a cada quinquênio de tempo efetivo de serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer sem que implique qualquer restrição para sua carreira (Artigo 65, §1º, da Lei Estadual 8.033/1975). 2. Reconhece-se a possibilidade da conversão de férias não gozadas e licenças-prêmio não usufruídas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas desfrutar, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. 3. A conversão da licença especial em pecúnia constitui indenização com a função de recompor o patrimônio do servidor, pela impossibilidade do exercício de um direito, e por isso não sofre a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. 4. Em razão de a licença especial poder ser usufruída até a data em que se implementa a aposentadoria, a indenização deve ser calculada com base na última remuneração do servidor. 5. Sobre o benefício deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da transferência para a reserva

Valor: R\$ 187.498,37
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: HARRISON BASTOS MARTINS - Data: 08/08/2023 11:40:38



remunerada até o efetivo pagamento, e juros moratórios no percentual adotado pelo índice de remuneração da poupança, devidos desde a citação, conforme previsto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97. 6. A partir de 09/12/2021, por força do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir somente a taxa SELIC, uma única vez, em acumulação mensal, até o efetivo pagamento. 7. Dessarte, imerece reparos a sentença objurgada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente ao julgamento o Dr. Waldir Lara Cardoso, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente Remessa Necessária.

Cuida-se, como visto, de REMESSA NECESSÁRIA contra a sentença de Mov. 42, que julgou procedentes os pedidos autorais, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Claubert Costa Abreu, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA ajuizada por ROBERTO MOREIRA MARTINS em face do ESTADO DE GOIÁS.

Extrai-se dos autos que o Requerente ajuizou a presente demanda visando receber do Requerido, em pecúnia, os valores equivalentes às licenças-prêmio não gozadas enquanto em atividade, devidamente atualizados.

Analisada a questão, o magistrado *a quo* proferiu sentença julgando procedentes os pedidos exordiais, para condenar o ESTADO DE GOIÁS a proceder ao referido pagamento.

Sem recursos voluntários contra o *decisum*, subiram os autos para atender os ditames legais da Remessa Necessária, conforme o art. 496, I, do CPC.



De plano, e sem maiores delongas, verifica-se que a sentença objurgada merece reparos. Explica-se.

Em resumo, a sentença concedeu o direito ao militar reformado de transformar em pecúnia suas licenças-prêmio, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado, que o impediu de folgar por necessidade do serviço, quando estava na ativa.

Acerca do tema, sabe-se que a licença-prêmio especial dos Policiais Militares do Estado de Goiás está regulamentada na Lei Estadual nº 8.033/1975, *verbis*:

“Art. 65. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo efetivo serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

§1º. A licença especial tem a duração de 3 (três) meses.

§2º. O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§3º. REVOGADO.

§4º. A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§5º. Uma vez concedida a licença especial, o Policial-Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§6º. A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.”

A norma estadual não prevê a possibilidade de conversão do benefício em pecúnia, o que não deve ser admitido como vedação do pagamento, uma vez que negá-lo aos servidores que requereram, ou não, o benefício, quando em atividade, feriria o princípio da isonomia, além de ensejar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Extrai-se dos autos que a Ficha Funcional do Requerente, em especial o campo de “AFASTAMENTOS” (vide documentação anexada à exordial), indica que o servidor, embora tenha completado 5 (cinco) quinquênios, usufruiu apenas alguns destes períodos, fazendo jus à conversão em pecúnia daquelas licenças não gozadas.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. LEI Nº 8.033/1975. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO



MONETÁRIA. 1. Não se há de reclamar inadequação da via eleita, porquanto, não configura substituto de ação de cobrança a impetração de mandamus cujo objetivo é desconstituir ato administrativo que nega conversão em pecúnia de licença-prêmio ou férias não gozadas por necessidade de serviço, pois o que se busca é a restauração de situação jurídica em razão do suposto ato ilegal, cujos efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade, não se aplicando as Súmulas 269 e 271 do STF (STJ, REsp 1.363.383/SP). 2. As jurisprudências do STJ e deste Tribunal de Justiça manifestam-se no sentido de ser devida ao policial militar/servidor público, por ocasião de sua aposentadoria, a conversão em pecúnia da licença especial não usufruída e não computada em dobro para efeitos de inatividade, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da Administração. 3. A licença especial não gozada possui caráter indenizatório e não constitui acréscimo patrimonial a ensejar incidência de imposto de renda ou da contribuição previdenciária. 4. A quantia a ser paga deve ter por base de cálculo a última remuneração percebida pelo impetrante quando em atividade, incidindo correção monetária pelo IPCA-E, em todo o período, a contar da data em que a verba se tornou devida, e os juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, aplicáveis à caderneta de poupança. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5289919-36.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2022, Dje de 10/10/2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO) NÃO USUFRUÍDA. ART. 65 DA LEI 8.033/1975 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS). CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. 1. O mandado de segurança não pode ser considerado como substituto da ação de cobrança quando o seu objetivo é desconstituir ato administrativo que nega conversão em pecúnia de licença especial não gozada, pois o que se busca é a restauração de situação jurídica em razão do suposto ato ilegal, cujos efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade 2. Segundo disposto no art. 65, §1º, da Lei Estadual 8.033/1975, a licença especial é a autorização para afastamento total do serviço público, com duração de três (03) meses, relativa a cada quinquênio de tempo efetivo de serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira. 3. Tratando-se de um prêmio por assiduidade, previsto em lei, a licença especial pode ser convertida em pecúnia sempre que seu beneficiário não mais puder gozá-la, sendo este o caso do militar transferido para a reserva remunerada, evitando-se, deste modo, o locupletamento ilícito do Estado. 4. A conversão da licença especial em pecúnia constitui indenização com a função de recompor o patrimônio do servidor, pela impossibilidade do exercício de um direito. Destarte, por não ter cunho salarial, não sofre a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. 5. Em razão de a licença especial poder ser usufruída até a data em que o policial é transferido para a reserva, a indenização deve ser calculada com base na sua última remuneração.



Segurança concedida.” (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5553567-06.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2022, DJe de 23/11/2022)

Deixando o policial de usufruir 230 (duzentos e trinta) dias de licença-prêmio especial, dentre as que teria direito quando em atividade, deve ser o benefício convertido proporcionalmente em pecúnia.

O período não usufruído deverá ser pago conforme a última remuneração do servidor, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, eis que a indenização em espeque tem função de recompor patrimônio diante da impossibilidade do exercício de um direito, não ostentando, portanto, caráter salarial, como enunciado na Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 136/STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

Não há ainda se falar em suposta ofensa à separação dos poderes, uma vez que o controle judicial da legalidade dos atos administrativos do Poder Executivo, quando eivados de ilegalidade, não representa violação àquele princípio.

A propósito:

“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA APOSENTADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. NÚMERO DE LICENÇA PRÊMIO ALTERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Comprovado nos autos que a parte autora, servidora aposentada dos quadros do Município do Novo Gama, atendeu aos requisitos da legislação local para a concessão de duas licenças-prêmio, há que se converter esse benefício em pecúnia nos casos em que ocorreu sua aposentadoria sem a fruição desse direito. 3. O controle judicial da legalidade dos atos administrativos do Poder Executivo, quando eivados de ilegalidade, não representa violação ao princípio da separação dos poderes. 4. Omissis. Dupla apelação conhecida. 1ª provida. 2ª desprovida. Sentença reformada.” (TJGO, Apelação Cível 5593732-02.2019.8.09.0162, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2021, DJe de 24/02/2021)

Demonstrada a verossimilhança do direito do Requerente, o provimento dos seus pedidos é medida que se impõe, devendo o *quantum debeat* ser calculado em liquidação de sentença.

Sobre a indenização, como já delineado em sentença, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da transferência para a reserva remunerada até o efetivo pagamento, e juros moratórios no percentual adotado pelo índice de remuneração da poupança, devidos desde a citação, conforme previsto no art. 1º-F da



Lei nº 9.494/1997. A partir de 09/12/2021, por força do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir somente a taxa SELIC, uma única vez, em acumulação mensal, até o efetivo pagamento.

Como visto, imperiosa é a manutenção da sentença recorrida.

Na confluência do exposto, **conheço da Remessa Necessária e nego-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a sentença açoitada e seus consectários, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 187.498,37
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: HARRISON BASTOS MARTINS - Data: 08/08/2023 11:40:38

